



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 899/DF
RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS, TRANSEXUAIS E INTERSEXOS – ABGLT
ADVOGADOS: DANIEL ANTÔNIO DE MORAES SARMENTO E OUTROS
INTERESSADO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTERESSADO: CONGRESSO NACIONAL
PARECER AJCONST/PGR Nº 49592/2023

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. REGISTRO CIVIL DA PESSOA NATURAL. PRINCÍPIO DA VERACIDADE. DIREITOS HUMANOS E DIREITO DAS FAMÍLIAS. ACESSO À CIDADANIA. FORMULÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. OBJETIVOS. FINALIDADES. CONFIGURAÇÕES FAMILIARES. PLURALIDADE. DIREITO A TER DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO DOS TERMOS “PAI” E “MÃE” DE FORMULÁRIOS POR “FILIAÇÃO”. AUTOIDENTIFICAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIGNIDADE HUMANA. PLANEJAMENTO FAMILIAR. ARTS. 1º, III; 3º, IV; 5º, *CAPUT*, E 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE ADI E ADPF. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. O acesso à cidadania é aspecto da dignidade humana intrínseco à condição de pessoa. O “*direito a ter direitos*” há de ser promovido pelo Estado, direta ou indiretamente, figurando o Registro Civil de Pessoas Naturais como instrumento para concretização das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

diretrizes previstas pela Declaração Internacional dos Direitos Humanos, de 1948, e para a máxima efetividade da Constituição Federal.

2. Formulários e documentos públicos não de se adaptar, a fim de respeitar a autoidentificação de gênero parental, contemplando a possibilidade de dupla parentalidade por pessoas do mesmo gênero e, especificamente quanto à Declaração de Nascido Vivo, designando a categoria “*parturiente*”, independente dos nomes dos genitores e de acordo com a identidade de gênero destes, sem prejuízo do direito da criança à identidade genética.

3. Famílias homotransparentais não de receber a mesma proteção jurídica conferida às configurações familiares heteronormativas, inclusive com designação adequada de gênero em documentos e formulários oficiais, sob pena de lhes serem negados direitos fundamentais ao pleno exercício da cidadania. Precedentes.

4. É possível a cumulação de pedidos próprios de ADI em ADPF, sem que haja ofensa ao princípio da subsidiariedade, quando somente a apreciação conjunta dos pleitos seja capaz de assegurar a plena apreciação jurisdicional. Precedentes.

— Parecer pela procedência dos pedidos para: que seja: *(i)* determinado que formulários e documentos oficiais respeitem a autoidentificação de gênero parental, preservadas as informações sobre origem biológica tanto por reprodução assistida quanto por inseminação caseira; *(ii)* contemplada a possibilidade de dupla parentalidade por pessoas do mesmo gênero em todos os formulários e documentos públicos, resguardados os dados sobre matriz genética; e *(iii)* conferida interpretação conforme à Constituição ao art. 4º, V e VI, da Lei 12.662/2012, para que, na Declaração de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Nascido Vivo, constem expressões que respeitem a pluralidade de configurações parentais, substituindo-se a referência à mãe por “*parturiente*”, sem prejuízo da preservação das informações relacionadas a eventual reprodução heteróloga.

Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes,

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos – ABGLT, a fim de que sejam adotadas providências, “*no âmbito dos sistemas de registro de pessoas naturais adotados pelos órgãos do Poder Público, do vínculo de parentalidade mantido por casais de pessoas de mesmo sexo, inclusive para que seja dada interpretação conforme a Constituição ao artigo 4º, incisos V e VI da Lei 12.662/2012 para que a Declaração de Nascido Vivo exija os dados de ‘filiação 1’ e ‘filiação 2’ no lugar de ‘mãe’ e ‘pai’*”.

Afirma haver “*grave falha*” em razão da ausência de registros de filiação adequados às famílias LGBTQIA+ nos sistemas estatais, incluindo a interpretação atribuída, pelos órgãos públicos, ao art. 4º, V e VI, da Lei 12.662/2012, que trata da Declaração de Nascido Vivo e promove alterações na Lei de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Registros Públicos (Lei 6.015/1973), por exigir a inclusão de marcadores de gênero dos genitores (pai/mãe).

Explica que a previsão apenas de filiação biológica, com espaço para registro de apenas uma mãe e de um pai, desconsidera a pluralidade de formações familiares, envolve *“afrontas a princípios e direitos fundamentais, como a dignidade humana (art. 1º, inciso III, CF/88), a igualdade (art. 5º, caput e inciso I, CF/88), a proteção da família, em todos os seus possíveis arranjos (art. 226, CF/88), à tutela prioritária da criança e do adolescente (art. 227, CF/88), bem como os deveres estatais de organização e procedimento decorrentes da dimensão objetiva desses direitos fundamentais”*.

Contextualiza os impactos dos registros de filiação discriminatórios contra famílias homoafetivas e transfetivas, especialmente a suposta inércia estatal em adequar estruturas e procedimentos para reconhecer famílias plurais, gerando possíveis entraves na formalização de documentos essenciais a cidadãs e cidadãos.

Sustenta que *“ser filha ou filho de mães lésbicas ou de pais gays, significa, portanto, um acesso diferenciado, de segunda classe, à cidadania e aos direitos”*.

Expõe que tanto genitores quanto descendentes têm seus *“direitos continuamente violados e submetidos a constrangimento e humilhação pela falta de*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

campos corretos em formulários de requisição de documentos, de certidões, para acesso ao Sistema Único de Saúde, para inscrição em vestibulares e concursos públicos, dentre outras situações, um reflexo desse regime político da heterossexualidade compulsória”.

Pontua que, se não há adaptação na administração pública à realidade das homoparentalidades/transparentalidades e não há aprovação de diplomas protetivos à população LGBTQIA+, como reconhecido na ADO 26, aguardar por soluções legislativas eventuais incrementa a exposição dos direitos fundamentais dessa população a violações.

Indica que a exigência do termo “pai” e “mãe” pode gerar entraves à cidadania de famílias homoafetivas e transfetivas, a exemplo do que se passa com a Declaração de Nascido Vivo, com o Registro Geral (Carteira de Identidade), com o Cadastro de Pessoa Física e o cartão do Sistema Único de Saúde.

Relata que a impossibilidade de que se façam rasuras em formulários oficiais, ou adaptações de próprio punho, obsta a documentação da realidade familiar e suprime direitos e garantias fundamentais das pessoas envolvidas: a mãe que não gestou tem sua parentalidade negada ao passo que o par parental formado por dois homens vê-se impossibilitado de obter fiel reconhecimento à situação fática no plano registral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Explica que a expedição da Carteira de Identidade, nos termos da Lei federal 7.116/1983, art. 3º, “e”, demanda a indicação de “*filiação*”, sem referência à obrigatoriedade das figuras documentais de “*pai*” e “*mãe*”.

Não obstante isso, como campo de preenchimento obrigatório, formulários oficiais demandam a inclusão do “*nome do pai*” e do “*nome da mãe*”, seja no agendamento virtual para registro, seja em fichas administrativas, causando constrangimento às famílias homo e transafetivas.

Para a expedição do CPF, afirma que a Receita Federal não registra homoparentalidade ou transparentalidade. Diz que, apesar de a Instrução Normativa 1.548/2015 – RFB não fazer referência às fichas de inscrição, o portal eletrônico da Receita Federal admite apenas o preenchimento do nome de uma mãe/um pai, impossibilitando que disponham de dois pais ou duas mães tenham a real parentalidade documentada.

Quanto ao Sistema Único de Saúde, anota que a Ficha de Cadastro aprovada em 2020 prevê “*nome da mãe*” como dado obrigatório e não viabiliza a inclusão de duas mães ou de dois pais. Com isso, quando pai/mãe não incluído no cadastro apresenta-se como responsável pela criança, além de dificuldade no acesso ao serviço de saúde, há constrangimentos relacionados ao “*porquê de aquela pessoa não identificada no cadastro*” acompanhar o infante.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A partir dos exemplos citados, argui violações dos preceitos fundamentais da igualdade e da vedação à discriminação; dignidade humana e igualdade como reconhecimento; da proteção à família como base da sociedade; da autodeterminação informativa e da proteção de dados pessoais como corolários do direito à privacidade (CF, art. 1º, II e III; 5º, *caput*, I e X; e 226 e 227).

Suscita o direito à organização e ao procedimento adequados à tutela efetiva dos bens jurídicos subjacentes aos direitos fundamentais, quais sejam, *“(...) providências estatais como a instituição de órgãos, entidades e repartições ou, ainda, da criação de determinadas estruturas procedimentais para que possam gerar os seus efeitos no mundo concreto”*.

Cautelarmente, requer seja determinado à Administração Pública direta e indireta da União, dos estados e do Distrito Federal que:

- (a) deixem de exigir ou de fazer constar, desde a data da concessão da cautelar, as expressões “pai” e “mãe” nos campos destinados à informação sobre filiação incluídos em seus procedimentos, formulários e bancos de dados de quaisquer espécies e mantidos para quaisquer finalidades; e*
- (b) incluam em todos os seus formulários, procedimentos e bancos de dados, mantidos para quaisquer finalidades e que exijam dados referentes à filiação, incluindo a Declaração de Nascido Vivo, as expressões “Filiação 1” e “Filiação 2”, ou similares que não denotem o gênero dos genitores, nos campos destinados ao registro ou indicação de parentalidade.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

No mérito, requer seja julgado procedente o pedido, confirmando-se a medida cautelar e fixando-se a seguinte tese jurídica:

Para fins de preenchimento de informações acerca da filiação do indivíduo, é inconstitucional o emprego de termos e expressões que marquem o gênero dos genitores em documentos, formulários, procedimentos ou bancos de dados de quaisquer naturezas, inclusive os mantidos por entes da Administração Pública Direta e Indireta.

Outrossim, requer “seja dada interpretação conforme a Constituição ao artigo 4º, incisos V e VI da Lei 12.662/2012, para que sejam afastados os marcadores de gênero da parentalidade na Declaração de Nascido Vivo, dela fazendo constar a exigência de ‘filiação 1’ e ‘filiação 2’ – ou similares – no lugar de ‘mãe’ e ‘pai’, ressalvada a exigência de dados de saúde da pessoa que gerou a criança”.

Na hipótese de a decisão de mérito não corresponder à confirmação da medida cautelar, pugna pela fixação do prazo de 30 dias para cumprimento administrativo das obrigações de fazer.

A ABGLT requereu reconhecimento de conexão entre a ADPF 899 e a ADPF 787 com consequente redistribuição dos autos para relatoria do Ministro Gilmar Mendes (peça 20), levada a efeito em 21.2.2022 (peça 36).

Em aditamento à petição inicial, a ABGLT afirmou que não pretende excluir toda e qualquer alusão a “pai e mãe” dos bancos de dados públicos, e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

sim que almeja tornar os formulários estatais mais inclusivos e verdadeiros (peça 28). A fim de evitar quaisquer “mal-entendidos”, reformulou tanto o pedido cautelar quanto principal, nos seguintes termos:

II. ADITAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR

5. Com o presente aditamento, o pedido de medida cautelar, descrito no item 133 da petição inicial, passa a ter a seguinte redação:

“133. Assim, a Arguente requer, em sede cautelar e diante da urgência e risco de lesão grave e irreparável, que seja determinado às entidades da Administração Pública Direta e Indireta da União, Estados e Distrito Federal, que, em prazo não superior a 30 dias, incluam, nos campos destinados ao registro ou indicação de parentalidade constantes em todos os seus formulários, procedimentos e bancos de dados de quaisquer espécies e mantidos para quaisquer finalidades, incluindo na Declaração de Nascido Vivo, expressões que respeitem a identidade de gênero dos genitores, contemplando a possibilidade de dupla parentalidade por pessoas do mesmo gênero.”

III. ADITAMENTO DO PEDIDO PRINCIPAL

6. Por meio deste aditamento, os pedidos definitivos constantes nos itens 135 a 137 da petição inicial passam a ter a seguinte redação:

*“135. Requer, ainda, seja julgada procedente a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, para, confirmando-se a medida cautelar, **determinar** às entidades da Administração Pública Direta e Indireta da União, Estados e Distrito Federal, que incluam, nos campos destinados ao registro ou indicação de parentalidade constantes em todos os seus formulários, procedimentos e bancos de dados de quaisquer espécies e mantidos para quaisquer finalidades, expressões que respeitem a identidade de gênero dos*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

genitores, contemplando a possibilidade de dupla parentalidade por pessoas do mesmo gênero.

136. Também requer, em decorrência do pedido supra, que seja fixada a seguinte tese: Para fins de preenchimento de informações acerca da filiação do indivíduo, é inconstitucional a inexistência, em documentos, formulários, procedimentos ou bancos de dados de quaisquer naturezas, inclusive os mantidos por entes da Administração Pública Direta e Indireta, de expressões que contemplem a identidade de gênero de ambos os genitores e/ou que contemplem a possibilidade de dupla parentalidade por pessoas do mesmo gênero.

137. Requer, ainda, que seja dada interpretação conforme a Constituição ao art. 4º, incs. V e VI, da Lei 12.662/2012, para que, na Declaração de Nascido Vivo, faça constar a exigência de expressões que respeitem a identidade de gênero dos genitores, contemplando a possibilidade de dupla parentalidade por pessoas do mesmo gênero.” – Grifos nossos.

Adotou-se, por analogia, o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999 (peça 38).

A Presidência da República (peça 45) afirmou o não cabimento da ADPF, bem como a ausência de indicação precisa de ato do poder público e o desrespeito ao princípio da subsidiariedade. No mérito, consignou que a DNV é documento oficial, com validade em todo o território nacional, identidade provisória até que se proceda à lavratura do registro de nascimento.

Sustentou que a DNV não substitui ou dispensa o registro civil, mas que é considerada para fins de manutenção, avaliação e monitoramento de políticas públicas mediante a inclusão de seus dados no sistema de informação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

do Ministério da Saúde. Trouxe à colação documento proveniente do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (Informação 00655/2021/GAB/CONJUR-MDH/CGU/AGU – peça 46) em que se argumenta a impossibilidade de se deixar de registrar os dados maternos na DNV, pois os dados da parturiente são imprescindíveis tanto para a criança recém-nascida e sua origem biológica quanto para fins estatísticos e de definição de políticas públicas.

Afirmou que a origem biológica pessoal não há de ser confundida com a filiação e diferenciou o Registro Civil de Nascimento da Declaração de Nascido Vivo, a justificar a improcedência dos pedidos.

O Senado Federal sustentou a lisura procedimental na tramitação da Lei 12.662/2012 (peça 51).

A Advocacia-Geral da União defendeu o não conhecimento da ação e, no mérito, a improcedência do pedido (peça 53).

O Instituto Brasileiro de Direito e Religião, o Partido Trabalhista Brasileiro, a União Nacional das Igrejas e Pastores Evangélicos, o Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrito Federal nos Tribunais Superiores foram admitidos como *amici curiae* (peça 63).

Eis o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

1. REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DIREITO DAS FAMÍLIAS

A evolução sociológica do conceito de família, centrada atualmente na noção de afetividade¹, demanda que os meios registrais acompanhem as novas formatações familiares reconhecidas pela doutrina, legislação e jurisprudência pátrias como forma de expressar a veracidade dessas relações e dar efetividade a princípios regentes da atividade notarial e de registro, notadamente os da autenticidade e da segurança jurídica, conferindo, dessa forma, segurança aos atos registrais ao espelhar fielmente a realidade que os subjazem.

A fim de se efetivar o acesso à cidadania de integrantes de famílias plurais e viabilizar procedimentos necessários ao exercício de direitos/aquisição de deveres, a perspectiva axiológica registral é medida recomendada.

1 *“A novel codificação civil brasileira consagrou a ética como valor absoluto a ser priorizado em todas as relações jurídicas do direito privado, inclusive com reflexos no direito de família, que sofreu profundas mudanças, sobretudo após o advento do Estado Social, ao longo do século XX, entrando em crise o modelo tradicional da família patriarcal diante dos valores introduzidos na Constituição Federal de 1988, cujo modelo igualitário de família constitucionalizada contemporânea se contrapõe ao modelo autoritário do Código Civil anterior, porque a família, ao deixar de ser um núcleo centralizado na figura do pater, perdeu suas finalidades tradicionais (econômica, política, procracional, patrimonial, de conservação e religiosa), passando a constituir um locus de realização do desenvolvimento pessoal dos seus membros e de comunhão de afeto”.* In CABRAL, Camila Buarque; FRANCO, Karina Barbosa. O Princípio da Boa-fé objetiva no reconhecimento dos filhos e a omissão da verdade biológica. In: LOBO, Fabíola Albuquerque; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; PAMPLONA FILHO, Rodolfo; LÔBO, Paulo Luiz Netto (Coord.). Boa-fé e Sua Aplicação No Direito Brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 302. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1489/4372/30090>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O reconhecimento jurídico de diferentes conformações familiares² é medida que promove a dignidade humana (CF, art. 1º, III); a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 3º, I); a igualdade material (CF, art. 5º, I); a pluralidade de entidades familiares (CF, art. 226, § 3º), além de atender compromissos e diretrizes de direitos humanos firmados em documentos como: Princípios de Yogyakarta (Princípios 1 e 2); Declaração Universal dos Direitos Humanos (arts. I e II.1); Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, arts. 1, 3, 7.1, 11.2, 17.1, 18); Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (arts. 2º, 1 e 26).

O conjunto normativo descrito abarca preceitos constitucionalmente expressos e direitos com *status* supralegal (CF, art. 5º, §§ 1º a 3º) que respaldam o reconhecimento formal de famílias plurais como aspecto do “*direito a ter direitos*”, citado por Hannah Arendt como centro dos direitos humanos.

O reconhecimento do *status* de “*pessoa*” a todo ser humano é processo historicamente recente e de revisitação constante. Como pontua Maria Victoria Benevides: “*É o que garante a todos, homens e mulheres, ricos e pobres, crentes e ateus, nacionais e estrangeiros, em qualquer lugar – o reconhecimento de sua dignidade*”.³

2 Na Constituição de 1934, havia modelo único de família: casamento indissolúvel. O Código Civil de 1916 reafirmava a multissecular tutela exclusiva da família oriunda do casamento indissolúvel entre homem e mulher.

3 BENEVIDES, Maria Victoria. Direitos humanos: desafios para o século XXI *in Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos/ Rosa Maria*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Nesse sentido, a existência de leis em sentido estrito facilita a busca pela implementação dos direitos humanos e fundamentais, tanto no plano externo quanto interno, inclusive aqueles relacionados ao exercício da cidadania.

Especificamente quanto à união entre pessoas do mesmo sexo – e todos seus consectários lógico-jurídicos, no Brasil, em realidade não distante, o Código Civil vigente, em 2002, apenas previu:

*Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o **homem e a mulher** manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados*

*Art. 1.517. O **homem e a mulher** com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.*

Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631.

*Art. 1.535. Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro, o presidente do ato, ouvida aos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nestes termos: "De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por **marido e mulher**, eu, em nome da lei, vos declaro casados."*

*Art. 1.565. Pelo casamento, **homem e mulher** assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.*

Godoy Silveira, et al. – João Pessoa: Editora Universitária, 2007.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo **marido** e pela **mulher**, sempre no interesse do casal e dos filhos. Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses.*

*Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o **homem e a mulher**, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.*

Antes mesmo, na Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

*§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o **homem e a mulher** como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.*

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

*§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo **homem** e pela **mulher**.*

(...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Logo se vê que, apesar dos avanços relacionados ao papel familiar, o legislador pátrio deixou de consignar a existência jurídica da união entre pessoas do mesmo sexo, de configurações familiares diversas, e as consequências práticas decorrentes.

Diante disso, houve judicialização em busca de direitos de pessoas do mesmo sexo que mantinham relacionamentos afetivos com *intuito familiae*, atributo central da união estável constitucionalmente reconhecida.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, na ADI 4.277 e na ADPF 132, de relatoria do Ministro Ayres Britto, houve o reconhecimento da união de pessoas do mesmo sexo como instituto jurídico.

Na oportunidade, apesar de o texto constitucional e legal referir-se a "*homem e mulher*" (CF, art. 226, § 5º, e CC, arts. 1.514 e 1.723), o Supremo Tribunal Federal, tendo por fundamento a dignidade humana e o direito à busca da felicidade, reconheceu a viabilidade jurídica da união estável homoafetiva, com incidência das mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva.

A partir da interpretação conferida ao Supremo Tribunal Federal aos dispositivos legais e constitucionais relacionados ao casamento e à união estável, surgiram novas questões a serem decididas pelo Poder Judiciário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Nos autos do RE 477.554-AgR (Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 16.8.2011), o Supremo Tribunal Federal reconheceu expressamente a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, na linha da interpretação conferida aos arts. 1.723 do Código Civil e 226, § 5º, da CF, com fundamento nos arts. 1º, III e V; 3º, IV, da Constituição da República e no direito à busca da felicidade.

A partir do exposto reconhecimento de que a união estável é possível entre pessoas do mesmo sexo, daí resultando entidade familiar para todos os efeitos jurídicos, novos pleitos receberam exposto tratamento jurídico por parte do Supremo Tribunal Federal.

Em 10.5.2017, no julgamento do RE 646.721 (Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso), houve a equiparação da união estável homoafetiva à heteroafetiva para fins sucessórios diante da *“inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo autonomizado núcleo doméstico”*.

A orientação da Corte Suprema direcionou-se no sentido de que, na ordem constitucional vigente, o afeto é o alicerce das relações familiares e vetor para análise de eventuais desacordos e direitos, com o reconhecimento às pessoas inseridas em relacionamentos homoafetivos o direito a ter direitos, fixando um importante marco jurisprudencial para que as questões de gênero também recebessem tratamento jurídico adequado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Nessa toada, na ADI 4.275 (Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 1º.3.2018 e no RE 670.422 (Tema 761 da Repercussão Geral, j. em 15.8.2018), garantiu-se o direito à alteração, administrativa ou judicial, do prenome e do sexo no registro civil, sem necessidade de transgenitalização, proibidas referências cartorárias à alteração.⁴

Ao lado do reconhecimento formal das uniões homoafetivas, surgiu a questão da dupla maternidade/paternidade em contexto LGBTQIAP+: o par parental deseja inserir na certidão de nascimento da criança dois nomes maternos ou dois nomes paternos, situação de fato ainda não legalmente definida,⁵ pautando-se a atividade notarial no Provimento 83/2019, do CNJ – por vezes, ainda é necessária a judicialização para fins de registro da dupla parentalidade.

A extensa e complexa moldura fática e jurídica envolvendo pessoas LGBTQIAP+ pode, atualmente, ser assim resumida: *(i)* o conceito de família passa a ser erigido no afeto, seja entre pessoas heteronormativas, em contexto homoafetivo, entre indivíduos cisgênero ou transgênero, prevalecendo o *intuitu familiae* e as proteções daí decorrentes; *(ii)* o reconhecimento jurídico de novos núcleos

4 Vale destacar, ainda, outra atuação do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, em que se assegurou o direito à autodeterminação do próprio gênero, com equiparação de crimes de homotransfobia ao racismo em sua forma contemporânea (ADO 26, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 13.6.2019; e MI 4.733, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 13.6.2019).

5 Tramita no Congresso Nacional o PL 2.356/2022, que “Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, e a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, para garantir o registro de dupla maternidade ou paternidade”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

familiares implica a necessidade de mecanismos para formalização das uniões, quando desejada; *(iii)* a possibilidade jurídica da existência de uniões estáveis homoafetivas e de casamentos homoafetivos não se confunde com aspectos de gênero relacionados à autoidentificação; *(iv)* tanto o *status* familiar quanto a alteração de nome/gênero refletem nos registros públicos; *(v)* sob supervisão do CNJ, no registro civil de pessoas naturais, é possível fixar uniões e casamentos entre pessoas do mesmo sexo e dupla parentalidade; *(vi)* é assegurada à pessoa a mudança de nome e de gênero sem ordem judicial ou transgenitalização prévia.

São perceptíveis os reflexos em procedimentos registrares para atender à realidade sociojurídica e às determinações vinculantes emanadas do Supremo Tribunal Federal.

Em cumprimento às decisões da Corte Suprema, o CNJ normatiza, orienta e supervisiona o Registro Civil de Pessoas Jurídicas – RCPN.

O RCPN revela-se como instrumento que garante a promoção da cidadania de pessoas LGBTQIAP+ que, em contexto democrático, é aspecto da dignidade humana que promove o “*direito a ter direitos*”.

A adaptação em matéria registral há de ser acompanhada com cautela – especialmente à míngua de leis em sentido estrito que incorporem as determinações do Poder Judiciário.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Ao lado do reconhecimento jurídico das novas formatações familiares, há de se ponderar que a Lei 6.015/1973 continua vigente.

Diante disso, especialmente quanto ao registro de pessoas naturais, observa-se a finalidade de se assentar os fatos mais relevantes da pessoa, de modo a refletir a existência e o estado do indivíduo.

Cumprir notar que a importância do RCPN transcende interesses particulares: *(i)* ao Estado, interessam os mapas de nascimento, casamento e óbito para análise de políticas públicas; *(ii)* a terceiros, o registro da pessoa natural é verdadeiro histórico da existência do indivíduo, de crucial importância em determinadas relações jurídicas e interpessoais.

A evolução dos serviços prestados pelos cartórios brasileiros, especialmente dos cartórios de registro civil, é acompanhada de controle tanto por parte dos Tribunais de Justiça de cada Estado-membro quanto do Conselho Nacional de Justiça, que desempenha função essencial na uniformização procedimental nas serventias brasileiras.

Especialmente sobre a comunidade LGBTQIAP+, há quase dez anos, a Resolução 175/2013 dispôs sobre habilitação, a celebração casamentos civis e a conversão de uniões estáveis em casamentos, entre pessoas do mesmo sexo,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

viabilizando a implementação do direito garantido, pelo STF, na ADI 4.277, na ADPF 132 e nos REs 47.554-AgR e 646.721.

O Provimento 63/2017, do CNJ, instituiu modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito a serem adotadas pelo registro civil, dispôs sobre reconhecimento voluntário e averbação de parentalidade e sobre registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos de reprodução assistida. Em data mais recente, o Provimento 83/2019, do CNJ, tratou da paternidade socioafetiva, em atenção ao tratamento jurisprudencial conferido à matéria.

Os atos infralegais emanados do CNJ em matéria de registro civil da pessoa natural retratam a busca pela formalização e documentação das situações de fato que erigem das famílias plurais.

Esses atos, contudo, não abarcam todo o feixe de direitos que surgem a partir do reconhecimento da diversidade de formações familiares.

Assim, convém analisar a perspectiva fática trazida pela requerente: se, de um lado, pessoas do mesmo sexo/transgênero podem constituir núcleo familiar e proceder aos registros competentes junto ao RCPN, de outro, há sistemas públicos ainda não atualizados que impedem a descrição fidedigna da família e da parentalidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Desde 2011, os textos legal e constitucional não foram revisitados. Tampouco foram editadas leis específicas voltadas à formalização da inclusão social de pessoas LGBTQIAP+. Além de ações civis públicas voltadas à implementação dos direitos, na ADPF 787 há determinação judicial, exarada em 28.6.2021, para que o Poder Executivo Federal altere sistemas e formulários públicos, a fim de respeitar as singularidades das famílias.

Não obstante isso, sustenta a requerente ser materialmente inviável a plena efetivação de direitos inerentes à condição de família plural. Apesar de jurídica e socialmente reconhecidas as formações familiares diversas, a implementação de direitos básicos encontra óbice em procedimentos e burocracias capazes de esvaziar aspectos essenciais da cidadania.

Ou seja, os direitos existem e são reconhecidos, mas a concretização plena é obstada em razão da inércia do Estado em promover as alterações em cadastros, formulários e fichas públicas. O procedimento adotado pelo CNJ não foi incorporado por outras autoridades, de modo que a atenção à dignidade humana de famílias LGBTQIAP+ se concretizaria apenas de forma parcial.

Há de se ter em mente a natureza jurídico-objetiva da Constituição Federal. As decisões pautadas nas máximas constitucionais projetam-se em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

todo o ordenamento jurídico, não bastando a efetivação apenas parcial do direito reconhecido, como se observa na *quaestio iuris* analisada.

Para a efetivação plena do reconhecimento das famílias LGBTQIAP+, o Estado e as autoridades hão de se organizar e de estabelecer procedimentos que viabilizem o “*direito a ter direitos*”.

A dimensão objetiva do direito traz fins diretivos para ações dos poderes públicos, “*cobra adoção de providências, quer materiais, quer jurídicas, de resguardo dos bens protegidos*”, trazendo reforço de efetividade na dimensão subjetiva dos direitos fundamentais reconhecidos.⁶

Nesse contexto, há verdadeiro direito à organização e ao procedimento. A ideia central do direito à organização e ao procedimento é reconhecer que providências organizacionais, procedimentais e normativas importam ser tomadas para realização e garantia de direitos fundamentais.

Como acontece com os direitos reconhecidos às pessoas LGBTQIAP+, há direitos fundamentais que dependem, na sua realização, tanto de providências estatais visando à criação e à conformação de órgãos, setores e repartições

6 BRANCO, P. G. G.; MENDES, G. F. *Curso de direito constitucional*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 373-374. *E-book*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

(direito à organização), quanto de normas ordenadas voltadas à fruição de direitos e garantias (procedimento).⁷

Há mais de uma década, o Supremo Tribunal Federal tem promovido o respeito à diversidade.⁸ Como já asseverado, diante das diretrizes definidas pelo Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça editou atos normativos de observância obrigatória para registros civis, além de orientações procedimentais aos magistrados.

O ritmo de normatização e implementação de providências pelo CNJ e RCPN, em todo o país, respeita o direito à organização e ao procedimento no que se refere ao registro da pessoa natural.⁹

7 BRANCO; MENDES, *Curso de direito constitucional*, cit., p. 1831-1833.

8 Há que se registrar a pendência de julgamento dos seguintes temas:

(i) RE 845.776 (Rel. Min. Roberto Barroso, tema 778 da Repercussão Geral, julgamento iniciado em 13.11.2014): possibilidade de uma pessoa, considerados os direitos da personalidade e a dignidade da humana, ser tratada socialmente como se pertencesse ao sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente (caso concreto – direito ao uso de banheiro feminino de shopping center por transexual).

(ii) RE 1.211.446 (Rel. Min. Luiz Fux, Tema 1.072 da Repercussão Geral, julgamento iniciado em 7.11.2019): possibilidade de concessão de licença maternidade à mãe não gestante, em união estável homoafetiva, cuja companheira engravidou após procedimento de inseminação artificial.

9 Após 2 anos do reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo, o CNJ assegurou o direito ao casamento civil homoafetivo, bem como à conversão da união estável homoafetiva em casamento civil, com todos os efeitos decorrentes da incidência do Código Civil. Outrossim, previu a possibilidade de submissão da recusa cartorária ao juiz corregedor do respectivo Tribunal de Justiça (Resolução CNJ 175/2013).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O Provimento CNJ 63, de 14.11.2017, alterado pelo Provimento CNJ 83, de 14.8.2019, *“instituiu modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro ‘A’ e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida”*.

Dispõe o § 2º do art. 16 do referido ato normativo:

§ 2º No caso de filhos de casais homoafetivos, o assento de nascimento deverá ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes, sem referência a distinção quanto à ascendência paterna ou materna.

Com isso, recrudescceu-se a diversidade de formatações familiares e uniformizou-se a possibilidade de filiações múltiplas, concomitantes e afetivas, em consonância com o avanço jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.

Em 2018, após o julgamento da ADI 4.275, o CNJ publicou o Provimento 73/2018, em que tratou da *“averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN)”*, seguida do Manual¹⁰ de procedimentos

10 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Manual Resolução nº 348/2020: procedimentos relativos a pessoas LGBTI acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade: orientações a tribunais, magistrados e magistradas voltadas à implementação da Resolução nº 348/2020, do Conselho Nacional de Justiça*. [Brasília]: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/manual_re-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

voltado a juízes e magistrados para tratamento de pessoas LGBTQIAP+ (Resolução 348/2020).

Apesar da adaptação dos registros públicos às decisões do Poder Judiciário voltadas a que pessoas LGBTQIAP+ sejam acolhidas e usufruam com plenitude direitos e garantias fundamentais, outros seguimentos ainda não adaptaram documentos e formulários para formatações inclusivas.

Nos autos da ADPF 787, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em cautelar deferida em 28.6.2021, *ad referendum* do Plenário, determinou-se:

i. Quanto ao sistema para agendamento de tratamentos médicos pela pessoa transexual:

i.a. Determinar que o Ministério da Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a todas as alterações necessárias nos sistemas de informação do SUS, para que marcações de consultas e de exames de todas as especialidades médicas sejam realizadas independentemente do registro do sexo biológico;

i.b. Ordenar ao Ministério da Saúde que, também no prazo de 30 (trinta) dias, informe se os Sistemas de Informação do SUS (Sistema Informações Hospitalares do SUS (SIH/SUS), Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA/SUS), Sistema de Informações em Saúde da Atenção Básica (SISAB), e-SUS 2.1.3.1 e o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS/SIGTA) estão devidamente adaptados e atualizados para garan-

[solucao348 LGBTI.pdf](#). Acesso em: 17.12.2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

tir o acesso a tratamentos médicos com base na autodeclaração de gênero dos pacientes;

ii. Quanto à Declaração de Nascido Vivo:

ii.a. *Determinar ao Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Vigilância da Saúde (SVS-MS), que, no prazo de 30 (trinta) dias: proceda à alteração do layout da DNV para que faça constar da declaração a categoria “parturiente”, independente dos nomes dos genitores de acordo com sua identidade de gênero. Isso possibilitará, ao mesmo tempo, o recolhimento de dados para a formulação de políticas públicas pertinentes e o respeito à autodeclaração de gênero dos ascendentes;*

ii.b. *Ordenar ao Ministério da Saúde que, no prazo de 30 (trinta) dias: estabeleça diretrizes para, em conjunto com as Secretarias de Estado da Saúde e com as Secretarias Municipais de Saúde, gestoras estaduais do SIM e do SINASC, orientar as unidades notificadoras a alimentarem os registros pertinentes considerando a categoria “parturiente”, independente dos nomes dos genitores de acordo com sua identidade de gênero.*

A identidade parcial entre pedidos formulados na ADPF 787 e nesta arguição, especialmente quanto à Declaração de Nascido Vivo, ensejou a redistribuição desta última, por prevenção, em 21.2.2022 (peça eletrônica 36).

Nestes autos, a requerente narra óbices ao preenchimento de formulários e documentos oficiais de modo consentâneo com a configuração familiar homo ou transparental.

Assevera, ainda, que as soluções improvisadas por agentes públicos – como incluir dois nomes maternos de forma contínua no campo “mãe” –



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

não proporcionariam adequado reconhecimento jurídico da parentalidade homotransafetiva, ficando as repartições públicas e *sites* oficiais atrelados a formulários prontos que não contemplam os direitos fundamentais de que são titulares pessoas LGBTQIAP+.

A organização e o procedimento adotados pelo CNJ e pelos RCPN não parece ser observado por outras esferas públicas, que não concedem tratamento isonômico entre configurações familiares heteronormativas e demais estruturas familiares juridicamente reconhecidas, em prejuízo da promoção da dignidade humana (CF, art. 1º, III); da construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 3º, I); da igualdade material (CF, art. 5º, I); do respeito à pluralidade de entidades familiares (CF, art. 226, § 3º), e da efetiva concretização do direito a uma ordem jurídica genuinamente inclusiva, conforme determinam os julgados mencionados do Supremo Tribunal Federal.

Enquanto as certidões de nascimento, de casamento e de óbito estão uniformizadas e em constante aprimoramento, formulários correlatos não apresentam padronização e, por vezes, não ostentam sequer campo específico ou neutro passível de identificação de pessoa LGBTQIAP+.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Os órgãos responsáveis pela elaboração de formulários e de documentos essenciais ao exercício da cidadania (como DNV, CPF, RG) não são os mesmos que cuidam dos modelos das certidões lavradas nos RCPN.

A título exemplificativo, a Declaração de Nascido Vivo, fornecida por hospital ou maternidade, é documento obrigatório para a lavratura da certidão de nascimento da criança e, se a DNV não estiver preenchida nos estritos termos do formulário, os RCPN não formalizam o registro visado.

É preciso organizar, procedimentalizar e implementar a possibilidade de preenchimento de campos relacionados à filiação de modo a viabilizar a escolha do gênero de autoidentificação bem como a pluralidade parental homotransafetiva.

Em atenção à complexa implementação multissetorial de tratamento inclusivo em documentos públicos/oficiais, nos autos da ADPF 787, no que toca à DNV, a AGU e a Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde informaram a implementação de medidas relacionadas ao *software* utilizado nas Declarações de Nascimento Vivo (SISNAC), de modo a contemplar a figura de “parturiente” e de “responsável legal” (ADPF 787, peças 18 e 27).

Nesse contexto, diante da diversidade de documentos e dos óbices operacionais narrados na inicial, faz-se relevante (i) delinear as funções de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

determinados formulários e sistemas públicos; e (ii) lançar luz sobre direitos fundamentais envolvidos direta e indiretamente a partir das novas configurações familiares, como o direito à origem genética e à autodeterminação informativa.

**2. ADEQUAÇÃO INCLUSIVA DE DOCUMENTOS PÚBLICOS:
EQUALIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

A questão relativa à inserção da diversidade de gênero e das novas formas de parentalidade não é inédita na Suprema Corte, tampouco exclusiva desta ação e da ADPF 787. Sobre a formalização de configurações familiares pautadas em aspecto socioafetivo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 898.060/SC (Rel. Min. Luiz Fux, Tema 622 da Repercussão Geral, j. em 21.09.2016), admitiu a multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro. A decisão visou não apenas a tutelar novos arranjos familiares, alheios à regulação estatal, como também a promover o melhor interesse da criança e de seus direitos de personalidade. É o que se verifica da ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLE-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

NO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.

- 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no recurso extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem.*
- 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo.*
- 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade.*
- 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislado. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BverfGE 45. 187).*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

5. *A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana.*
6. *O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da CF, ao tempo em que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011.*
7. *O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei.*
8. *A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º).*
9. *As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI 4.277, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011).*
10. *A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode manifestar, a saber: (i) pela presunção*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade.

11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço da importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser.

12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele que utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio).

13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.

14. A pluralidade, no direito comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla parentalidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado de Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina.

15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção de situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela dos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

16. Recurso extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação em casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não no registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseada na origem biológica, com efeitos jurídicos próprios”.

(RE 898.060-RG/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.8.2017) – Grifo nosso.

A tese de repercussão geral foi fixada após os Ministros da Corte se debruçarem sobre as consequências registrais das realidades socioafetiva e biológica, sem afirmar a preponderância de uma sobre a outra.

As Resoluções do CNJ normatizaram e direcionaram a atuação cartorária a fim de garantir o cumprimento das decisões vinculantes do Supremo Tribunal Federal. Bem por isso, nas certidões de nascimento, já é possível contemplar a multiparentalidade.

Ocorre que o exercício pleno da cidadania é permeado por outros documentos. O primeiro, de fato, é a Declaração de Nascido Vivo, que tem versão impressa e sistema informatizado designado por Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (SINASC), implantado pelo Ministério da Saúde em 1990.

Nas Informações 00022/2022/CONSUNIAO/CGU/AGU (peça eletrônica 45), aclarou-se que a DNV é documento oficial com validade nacional, identidade provisória que comprova o nascimento até a lavratura do registro civil, cuja



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

principal finalidade é servir de fonte de dados para o desenvolvimento, para a avaliação e para o monitoramento de políticas públicas pelo Ministério da saúde.

O Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, em análise técnica, nas Informações 00655/2021/GAB/CONJUR-MDH/CGU/AGU (peça eletrônica 46), pontua a imprescindibilidade dos dados da parturiente para a criança recém-nascida, tanto para fins estatísticos quanto para registro da origem biológica.

O Registro Civil de Nascimento, regulamentado pela Lei 6.015/1973, à luz dos Provimentos 63/2017 e 83/2019, do CNJ, há de retratar a filiação nos moldes da formação familiar – incluindo dupla maternidade/paternidade decorrente de socioafetividade e de configuração homotransparental.

As informações carreadas aos autos bastam para concluir: a DNV e a certidão de nascimento são documentos oficiais com finalidades primárias diversas (políticas públicas e identificação civil), mas que se relacionam e podem gerar prejuízos a direitos e garantias fundamentais.

Diante disso, faz-se necessário firmar premissas claras, atentas à complexidade das questões fático-jurídicas correlacionadas: (i) parturiente é a pessoa que gesta e que dá à luz; (ii) a criança gestada pode não carregar a carga genética na hipótese de “*cessão temporária do útero*”; (iii) há de ser assegurado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

o registro fidedigno da origem genética do embrião – ainda que o acesso informacional se submeta a regras de sigilo.

Equalizar os direitos fundamentais em jogo é tarefa desafiadora que não prescinde de exercício hermenêutico voltado tanto à preservação das famílias quanto dos direitos de personalidade de crianças fruto de reprodução assistida.

Na sistemática em vigor, a partir dos dados inseridos na DNV,¹¹ lavra-se a certidão de nascimento.

Nos autos da ADPF 787, determinou-se a substituição de “*mãe*” por “*parturiente*” e de “*pai*” por “*responsável legal*”, em decisão monocrática proferida em junho de 2021 (peça 40), entre outras providências relacionadas à atenção primária no SUS. Em resposta, a AGU e o Ministério da Saúde informaram a tomada de providências para modificação de *layout* da DNV e respectivos reflexos no SISNAC (peças 48, 49, 50, 51, 52, da ADPF 787).

Ao que interessa à questão em apreço, a neutralidade de gênero da DNV há de assegurar o respeito à identidade da parturiente e de eventual responsável legal, viabilizando a lavratura de certidão de nascimento sem

11 Pela relevância, vale registrar que o CNJ, no Provimento 122/2021, obrigou aos cartórios que registram crianças sem sexo definido em razão de condição conhecida como Anomalia de Diferenciação de Sexo (ADS). Antes da norma, era necessária ordem judicial. Posteriormente, a designação de sexo pode ser feita e, se for o caso, alterado o nome registrado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

entraves burocráticos relativos à designação anteriormente adotada no *layout* da Declaração de Nascido Vivo.

A adaptação, no entanto, há de observar outra questão fundamental: os direitos da personalidade da criança fundado na diretriz constitucional de busca pela promoção de seu melhor interesse (CF, art. 227).

É importante que o reconhecimento jurídico das novas formatações familiares, mas a utilização de formulários e documentos inclusivos há de se compatibilizar com outros direitos fundamentais potencialmente afetados.

Com a evolução das técnicas de reprodução assistida (RA), é relevante que sejam resguardados documentos e dados que viabilizem o exercício do direito ao conhecimento da origem genética.

O Conselho Nacional de Justiça, atento a essa realidade sócio-jurídica, consignou no Provimento 63/2017:

CONSIDERANDO as normas éticas para uso de técnicas de reprodução assistida, tornando-as dispositivo deontológico a ser seguido por todos os médicos brasileiros (Resolução CFM n. 2.121, DOU de 24 de setembro de 2015);

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização, em todo o território nacional, do registro de nascimento e da emissão da respectiva certidão para filhos havidos por técnica de reprodução assistida de casais homoafetivos e heteroafetivos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

(...)

Art. 8º O oficial de registro civil das pessoas naturais não poderá exigir a identificação do doador de material genético como condição para a lavratura do registro de nascimento de criança gerada mediante técnica de reprodução assistida.

(...)

Seção III

Da Reprodução Assistida

Art. 16. O assento de nascimento de filho havido por técnicas de reprodução assistida será inscrito no Livro A, independentemente de prévia autorização judicial e observada a legislação em vigor no que for pertinente, mediante o comparecimento de ambos os pais, munidos de documentação exigida por este provimento.

§ 1º Se os pais forem casados ou conviverem em união estável, poderá somente um deles comparecer ao ato de registro, desde que apresente a documentação referida no art. 17, III, deste provimento.

§ 2º No caso de filhos de casais homoafetivos, o assento de nascimento deverá ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes, sem referência a distinção quanto à ascendência paterna ou materna.

Art. 17. Será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos:

I – declaração de nascido vivo (DNV);

II – declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários;

III – certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal.

§ 1º Na hipótese de gestação por substituição, não constará do registro o nome da parturiente, informado na declaração de nascido vivo, devendo ser apresentado termo de compromisso firmado pela doadora temporária do útero, esclarecendo a questão da filiação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

§ 2º *Nas hipóteses de reprodução assistida post mortem, além dos documentos elencados nos incisos do caput deste artigo, conforme o caso, deverá ser apresentado termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida.*

§ 3º *O conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento do vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou a doadora e o filho gerado por meio da reprodução assistida.*

Art. 18. Será vedada aos oficiais registradores a recusa ao registro de nascimento e à emissão da respectiva certidão de filhos havidos por técnica de reprodução assistida, nos termos deste provimento.

§ 1º *A recusa prevista no caput deverá ser comunicada ao juiz competente nos termos da legislação local, para as providências disciplinares cabíveis.*

§ 2º *Todos os documentos referidos no art. 17 deste provimento deverão permanecer arquivados no ofício em que foi lavrado o registro civil.*

Art. 19. Os registradores, para os fins do presente provimento, deverão observar as normas legais referentes à gratuidade de atos.

A verdade biológica é aspecto que integra os direitos da personalidade do indivíduo, faceta da dignidade humana de acentuada importância no Direito das Famílias.¹² O Código Civil de 2002 trata da reprodução heteróloga apenas no art. 1.597, que prevê:

*Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
(...)
V – havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.*

¹² DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 3. ed. em e-book baseada na 12. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Apesar de existirem projetos de lei direcionados à normatização de tecnologias reprodutivas, os detalhamentos e as normas éticas relacionadas à reprodução assistida já são objeto de atos normativos do Conselho Federal de Medicina – CFM, incluindo temas como gestação por substituição (cessão temporária do útero) e tutela dos direitos de doadores e receptores, tratados pela Resolução 2.294/2021.

Paralelamente à reprodução assistida, diante dos custos de acesso às técnicas médicas, a inseminação caseira surge como alternativa vista pela ANVISA como escolha arriscada “*do ponto de vista biológico*”. Essa técnica, porém, também tem reflexos na discussão em apreço, notadamente no direito da criança ao conhecimento de sua identidade genética.¹³

Fato é que o reconhecimento da identidade de gênero e a validação da pluralidade de famílias há de trilhar caminho em que a dignidade da criança e a proteção ao direito de reconhecimento da origem biológica sejam preservadas, em atenção ao art. 227 da Constituição Federal.

13 “*Do ponto de vista biológico, o principal risco para as mulheres é a possibilidade de transmissão de doenças graves que poderão afetar a saúde da mãe e do bebê. Isso se dá devido à introdução no corpo da mulher de um material biológico sem triagem clínica ou social, que avalia os comportamentos de risco, viagens a áreas endêmicas e doenças pré-existentes no doador, bem como a ausência de triagem laboratorial para agentes infecciosos, como HIV, Hepatites B e C, Zika vírus e outros*”. Disponível em: <http://antigo.anvisa.gov.br/>. Acesso em 17.12.2022.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Nesse contexto, emergem direitos relacionados à proteção de dados dos doadores e da pessoa gestante por substituição, que não de observar a Lei Geral de Proteção de Dados, especialmente a autodeterminação informativa.

Há de se primar pela existência de registros fidedignos da origem biológica do nascituro para que, excepcional e justificadamente, à semelhança do que estatui o Capítulo IV da Resolução CFM 2.294/2021, seja viável a identificação da verdade genética como direito de personalidade ínsito à dignidade humana (CF, art. 1º, III), seja a reprodução heteróloga levada a efeito por intermédio de reprodução assistida acompanhada por profissionais da saúde, seja por inseminação caseira.

Por fim, convém registrar que, embora o pedido de que seja atribuída interpretação conforme à Constituição ao art. 4º, V e VI, da Lei 12.662/2012 seja próprio de ação direta de inconstitucionalidade, não há óbice ao conhecimento desta arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que é possível a cumulação de pedidos de ADI e ADPF sem que haja ofensa ao princípio da subsidiariedade, quando apenas a apreciação conjunta das postulações seja capaz de assegurar a plena apreciação jurisdicional.

Vejam-se, a propósito, trechos das ementas dos seguintes julgados:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A presente ação tem por objeto central analisar a compatibilidade do rito de impeachment de Presidente da República previsto na Lei no 1.079/1950 com a Constituição de 1988. A ação é cabível, mesmo se considerarmos que requer, indiretamente, a declaração de inconstitucionalidade de norma posterior à Constituição e que pretende superar omissão parcial inconstitucional. Fungibilidade das ações diretas que se prestam a viabilizar o controle de constitucionalidade abstrato e em tese. Atendimento ao requisito da subsidiariedade, tendo em vista que somente a apreciação cumulativa de tais pedidos é capaz de assegurar o amplo esclarecimento do rito do impeachment por parte do STF.

(ADPF 378-MC, Red. para o acórdão Min. Roberto Barroso, DJe de 8.3.2016) – Grifo nosso.

(...) 3. Subsidiariedade – art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/99. Meio eficaz de sanar a lesão é aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. No juízo de subsidiariedade há de se ter em vista especialmente, os demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional. Relevância do interesse público como critério para justificar a admissão da arguição de descumprimento. Caso concreto: institucionalização de prática aparentemente contrária à Constituição. Arguição contra norma e a prática com base nela institucionalizada além de atos concretos já praticados. Controle objetivo e subjetivo em uma mesma ação. Cabimento da ADPF. Precedentes.

(ADPF 388/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1º.8.2016) – Grifo nosso.

Uma vez que a requerente busca a adequação de registros públicos de dupla parentalidade, a fim de que os sistemas registrais se ajustem à realidade de famílias homoafetivas e transfetivas no emprego de termos e expressões que designem genitores em formulários e demais documentos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

relativos à filiação, é possível a cumulação de pedidos de interpretação conforme de norma posterior à CF de 1988 e da prática nela institucionalizada nessa ADPF, para conferir solução ampla e adequada à controvérsia constitucional posta sob a apreciação do Supremo Tribunal Federal.

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pela procedência do pedido, para que seja: *(i)* determinado que formulários e documentos oficiais respeitem a autoidentificação de gênero parental, preservadas as informações sobre origem biológica tanto por reprodução assistida quanto por inseminação caseira; *(ii)* contemplada a possibilidade de parentalidade por duas pessoas do mesmo gênero em todos os formulários e documentos públicos, resguardados dados sobre a matriz genética; *(iii)* conferida interpretação conforme à Constituição ao art. 4º, V e VI, da Lei 12.662/2012, para que, na DNV, constem expressões que respeitem a pluralidade de configurações parentais, substituindo-se a referência à mãe por “*parturiente*”, sem prejuízo da preservação das informações relacionadas a eventual reprodução heteróloga.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente